



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021834-84.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIANE REGINA BASTOS DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29401

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1021834-84.2024.8.26.0007

APELANTE: ARIANE REGINA BASTOS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: SÃO PAULO

MM. JUIZ “A QUO”: LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de prescrição dívida cumulada com indenização por danos morais. Espécies de título de crédito. Extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Decisão que determinou, dentre outras providências, o comparecimento da Autora em Cartório, a fim de confirmar o ajuizamento da Demanda. Inércia da Autora. Decisão respaldada no Poder Geral de Cautela conferido ao Magistrado. Determinação pautada ao Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida necessária a coibir fraude na propositura de Ações Judiciais. Precedente do TJSP. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 136/137, que nos Autos de “Ação Declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais”, julgou extinto o Processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autora (fls.280/290), alegando, em apertada síntese, que restou demonstrado nos Autos a autenticidade da Procuração e legitimidade para a propositura da Demanda.

Colacionou Julgados.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeira Instância.

Recurso regularmente processado, com apresentação de Contrarrazões às fls. 274/278.

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto não comporta provimento.

Cuida-se de Autos de “Ação Declaratória de prescrição dívida cumulada com indenização por danos morais” proposta por “ARIANE REGINA BASTOS DOS SANTOS” em face de “FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II”, objetivando, em suma, a declaração de prescrição da dívida mencionada na Inicial, além do pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Na hipótese dos Autos, dentre outras providências, foi determinado pelo Juízo “a quo” o comparecimento pessoal da Autora em Cartório, a fim confirmar a outorga da Procuração e o ajuizamento da Demanda.

Confira-se:

*“Vistos. A presente Ação encontra possível inserção em **litigância predatória**, veiculada por procurador responsável pelo ajuizamento em massa de diversas ações idênticas, fato que exige cuidado redobrado, com alicerce na Recomendação CNJ nº 127, de 15.02.2022, e enunciados EPM/CGJ publicados no DJE de 19.06.2024, p. 02 (enunciados 01, 04 e 05). Desta forma, **determino**: O comparecimento pessoal da autora em cartório (de forma presencial, e não em balcão virtual), munida de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia. Prazo de 15 dias para cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento. Int.”.*

(fl. 132).

Não obstante a manifestação da Autora às 132, **não houve atendimento** pela Parte da ordem judicial.

Neste contexto, vale mencionar que a determinação de comparecimento pessoal da Parte Autora em Cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da Procuração outorgada atendem, em tese, ao disposto no Artigo 104 do Código de Processo Civil e ao Comunicado CG Nº 02/20171 (Processo nº 2016/181072) do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes ao advogado. Determinação de comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada. Prática recomendada pelos Comunicados CG Nº 02/2017 e CG Nº 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE. Descumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001030-91.2023.8.26.0246; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/12/2023).

Consequente, não só as conclusões lançadas na r. Sentença se mostram acertadas, como também a atuação prudente em apurar a suspeita atuação predatória dos Advogados se mostra lapidar, a exercer regularmente os poderes/deveres do D. Magistrado como gestor do Feito e da boa prática processual, especialmente diante do teor do artigo 139, do Código de Processo Civil.

E como bem salientou o *Decisum* “(...) Não obstante a expressa determinação para comparecimento pessoal da Parte Autora para fins de confirmação da outorga, transcorreu o prazo sem cumprimento integral pela Requerente. Como consequência, há vício na representação processual, com incidência do art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil. Os atos processuais, portanto, devem ser tidos por inexistentes”. (fl.137).

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO
Relatora